



## **SUMÁRIO**

1.	INTRODUÇÃO .....	3
2.	DAS DEFESAS APRESENTADAS .....	4
2.1.	Achado nº 05 .....	4
2.2.	Da defesa complementar apresentada .....	5
2.3.	Da análise da defesa complementar apresentada .....	8
2.4.	Da defesa complementar apresentada .....	12
2.5.	Da análise da defesa complementar apresentada .....	15
3.	ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA .....	19
4.	CONCLUSÃO .....	26
5.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	28
6.	ANEXO I .....	30





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 21.469-8/2016
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016
<b>INTERESSADOS</b>	<b>:</b> JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CÉLIA MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita
<b>LITISCONSORTES</b>	<b>:</b> MBR ALIMENTOS LTDA – Representante legal senhor Marcos Leão Cavalcante BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP – Representante Legal senhor Jader Aparecido Marins de Souza Campos URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – Representante Legal senhor MATEUS ROBERTO CARIAS
<b>PROCURADORES</b>	<b>:</b> MAURÍCIO CASTILHO SOARES – OAB/MT 11.464 LUIZ MÁRIO DE BARROS – Contador SOILA JORDANA PEREIRA BASTOS – OAB/MT 21.780 FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA – OAB/MT 8.379 LIDIANY SILVA NUNES – OAB/MT 19.877-O
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF





Senhor Secretário:

Trata o presente da análise da defesa complementar apresentada pelos responsáveis acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar de Auditoria de Conformidade sobre atos de gestão do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo de Auditoria de Conformidade já estava concluso, agora com novo Parecer do Ministério Público (doc. digital nº 11651/2020), quando foi protocolado pedido de nova defesa complementar, desta feita para análise pela SECEX do achados 05, que se referem à alienação de bens imóvel com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.

Com a análise dos novos documentos o Relator proferiu as seguintes decisões com mesmo teor (doc. digital nº 222202/2020 e 222205/2020), que assim se expressa:

### DECISÃO

[...]

3. Referido procedimento de apresentação e defesa complementar também havia ocorrido em 2018 e o relator à época decidiu (doc. digital nº 56103/208) – processo nº 214698/2016) em autorizar a juntada e análise pela Secex, dos documentos complementares de defesa, em relação aos achados de auditoria nº 7, 8, e 9, sob o fundamento de serem documentos relativos à matéria de direito, ainda não analisadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, os quais, à luz do princípio da verdade real e do formalismo moderado, merecem apreciação, em especial porque o processo encontra-se pendente de julgamento e, por conseguinte, as informações prestadas poderiam ter o condão de influir na análise, por parte do relator, dos achados de auditoria apontados , nos Termos do artigo 89, inciso I do RITCE-MT.

4. Dessa forma, inobstante a instrução destes autos também estivesse avançada , inclusive com parecer ministerial, verifico que não já julgamento, logo considerando que no âmbito do controle externo vige o princípio do formalismo moderado e o dever do julgador em dar tratamento equânime às questões suscitadas no processo, **decido** pela juntada dessa documentação aos autos principais e por determinar a sua análise pela Secex competente, a fim de blindar os autos processante de futura alegação de não observação dos





princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no âmbito administrativo.

5. Ademais, considerando que trata-se de processo datado de 2016, com fatos citados realizados inclusive em anos anteriores faz-se necessário estudo quanto ao tema da prescrição/decadência a ser pontuado em relação aos achados de auditoria.

Com a determinação constante dos autos que recepcionou os documentos apresentados que tratam das manifestações de defesa complementar apresentadas pelos responsáveis pelo achado nº 05, bem como foi determinado um estudo quanto ao tema da prescrição/decadência em relação aos achados de auditoria.

Somente o senhor Edio Gomes da Silva e a senhora Elysangela Soares de Carvalho Lira apresentaram neste estágio do processo defesa complementar, apesar de já ter feito essa apresentação de defesa complementar em outra ocasião, acerca do achado de auditoria nº 05, para os quais passa-se a análise.

## 2. DAS DEFESAS APRESENTADAS

As manifestações de defesas apresentadas pelos responsáveis senhor Edio Gomes da Silva e a senhora Elysangela Soares de Carvalho Lira acerca da irregularidade elencada no relatório técnico (achado nº 05), será analisada individualmente de acordo com cada responsável, conforme a seguir:

### 2.1. Achado nº 05

#### Responsáveis:

- Senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis;
- Senhora **ELYANGELA SOARES DE CARVALHO LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

#### Irregularidade





- **BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de **R\$ 224.000,00**.

#### **Responsável:**

- Senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis;

#### **2.2. Da defesa complementar apresentada**

O senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis apresentou sua defesa complementar (doc. digital nº 216457/2020) acerca do achado nº 05, e argumentou o seguinte:

[...]

163. Em que pese a Concorrência Pública 11/2016 tratar da alienação ocorrida em 2016, as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilham do mesmo valor em metro quadrado, qual seja, R\$ 5,50/m<sup>2</sup>.

164. Conforme avaliação de 2011 e 2012 não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m<sup>2</sup>.

Diante do exposto acima em negrito seguimos com as informações complementares.

O Laudo de Avaliação nº 27/2011 (**Anexo I**) foi feito somente com parte da matrícula Nº 37.747 (**Anexo II**) de 24/01/1990, parte da fazenda Guarita Situada na Zona Rural deste Município com 10 há. (Laudo e matrícula, Memorial Descritivo e mapa perímetro Urbano anexo 01)

Nessa mesma data e referência não existia parâmetros para comercialização de imóveis industriais nessa região e a avaliação adotada na zona rural principalmente de lavoura, era e saca de soja por Hectare, a que foi a utilizada por nos Avaliadores, e o valor ficou mais que o dobro do comercializado nessa época na região.

Os outros três Laudos de Avaliação Nº 215/2012, 2019/2012 e 302/2012 foram feitos logo após, mesmo a matrícula já tendo sido desmembrada, mas muito recentemente cerca de poucos meses, nada havia mudado tanto fisicamente na região como no mercado imobiliário optamos assim por manter o mesmo valor para todos.

[...]

172. Ademais, com base no Quadro 6. Verifica-se que a própria Comissão de Avaliação em 2014, por meio do laudo 48/2014 (doc. digital nº 206300/2016, fl. 290), asseverou que o lote 4, que é o menor e o mais distante da Rodovia BR 163, possuía o metro quadrado igual a R\$ 15,00.





A mesma equipe e avaliadores, afirmou que o mesmo lote avaliado, em 2016, vale R\$ 8,00/m<sup>2</sup>, quase a metade do valor de 2014.

173. Os lotes não estão inseridos em Distrito Industrial e por conseguinte não gozam dos benefícios da legislação local, tem-se que o real valor dos lotes é de R\$ 20,00/m<sup>2</sup>, assim como posto no Laudo 51/2016.

Diante do exposto acima em negrito seguimos com as informações complementares.

Para tanto, é necessário observar o mercado imobiliário no Brasil nos últimos anos, que segundo o [site www.simulaimob.com.br](http://www.simulaimob.com.br), desde o lançamento do Plano Real e a consequente estabilização da economia, o Brasil conseguiu solidificar seu mercado de crédito e expandir as linhas de financiamento, atendendo à crescente e reprimida demanda por imóveis.

Observando a série histórica de crédito imobiliário contratado com recursos da Poupança vale registrar que de **2002 a 2014 o crescimento foi de 6275%**, saindo de um patamar quase inexistente de R\$ 1,8 bilhões em 2002, para o atual ápice da série e R\$ 112,9 bilhões em 2014.

Mesmo com a crise político-econômica, agravada no Brasil a partir de 2015, nota-se que o volume total de crédito concedido ainda em níveis similares a 2011, depois do chamado “boom imobiliário” no país.

[...]

Percebe-se que no mercado imobiliário é bastante flexível e os valores dos imóveis de um ano para outro muda muito, no gráfico acima nos anos de 2011 e 2012 os investimentos do Governo Federal ficou estável, logo, os valores dos imóveis também ficaram.

Nota-se no gráfico acima, que no ano de **2014** foi onde ocorreu o maior investimento do Governo Federal, nessa época aumentou a procura por imóveis, principalmente terrenos, para posterior construção e financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, causando assim rápida valorização. Já que estava muito aquecido o mercado imobiliário nesta época (2014) a Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis também seguindo a mesma linha de comportamento do mercado, confeccionou o **Laudo de Avaliação Nº 48/2014**, valorizando os imóveis que estava à venda na mesma data de referência. (Anexo laudo e ser pedido)

174. O ponto chave da irregularidade está na alienação do Lote 02 (Matrícula 92.451), por meio da Concorrência Pública 11/2016. E estabelecido no Contrato de alienação 05/2016, no valor de R\$ 176.000,00, em relação ao valor real e atualizado de 22 E-mail do Sr. Édio Gomes da Silva – doc. digital nº 206300/2016, fl. 27 mercado de R\$ 400.000,00.

[...]

175. a diferença entre o valor licitado/contratado/pago e o preço de mercado do Lote 02 é de R\$ 224.000,00.

[...]

185. Terrenos iguais que foram avaliados no mesmo valor 2011 deveriam ser avaliados no mesmo valor em 2016, o m<sup>2</sup> valendo R\$ 20 para o Lote 1 também deveria valer para o Lote 2. Logo o valor de R\$ 224.000,00 levantado pela Secex está correto quando se abater o valor de R\$ 176.000,00 (lance mínimo estipulado na Concorrência nº 11/2016) do valor atualizado de R\$ 400.000,00 que deveria corresponder ao lote 2.

Diante do exposto acima m negrito com as informações complementares; A partir de 2015, houve uma desaceleração do mercado, devido os cortes feitos pelo Governo Federal, principalmente nos Programas PAC-1 e PAC-2, baixando a procura de imóveis no seguimento da construção civil, provocando uma considerável queda nos valores do mercado imobiliário. No ano subsequente a desaceleração com mercado já estável com a baixa a Comissão Permanente de Avaliação e Bens Imóveis confeccionou novos Laudos a pedido do Ministério Público de Contas de Mato Grosso, **Laudos de Avaliação Nº 26/2016, 49/2016, 50/2016 e 51/2016**.





Nº Lotes	Nº Laudos	Valor Avaliação	Valor M <sup>2</sup>
01	51/2016	R\$ 400.000,00	R\$ 20,00
02	26/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00
03	49/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00
04	50/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00

O Laudo de Avaliação Nº 51/2016 que corresponde ao lote N 01 possui uma característica diferente dos demais, ele está localizado as margens da Rodovia BR 163 possuindo assim uma maior valorização no Mercado Imobiliário.

Para melhor entender o mercado imobiliário quanto aos lotes mais bem localizados em determinada região de nossa cidade temos que observar os quadros e mapas abaixo.

Decreto Nº 8520 de 16 de março de 2018 Prefeitura de Rondonópolis-MT (Anexo III)

<b>Loteamento Distrito industrial Augusto Bortoli Razia</b>	
Lotes Frente Av. Bonifácio Sachetti (paralela à BR 163)	R\$ 100,00
Lotes Fora da Av. Bonifácio Sachetti (paralela à BR 163)	R\$ 60,00

[...]

Tabela de Venda Habitação Urbanismo (Anexo IV)

Quadra	Lote	Área	Valor do terreno	Valor m <sup>2</sup>
25	01	890,49 m <sup>2</sup>	R\$ 623.343,00	700,00
23	29	220,00 m <sup>2</sup>	R\$ 71.500,0	325,00
17	30	200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 62.200,00	311,00
17	32	200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 62.200,00	311,00

[...]

Como pode observar no quadro e mapa de localização acima, imóveis e frente para a rodovia MT – 130 (tabela em anexo), estão sendo comercializado por R\$ 700,00 o metro quadrado, enquanto que os lotes com maior distância da rodovia, estão sendo negociado em média por 315,66 o metro quadrado, ou seja, uma diferença de aproximadamente de 115% a menos que os lotes da rodovia, no que se enquadra os Laudos de Avaliação Nº 26/2016 e 49/2016, 50/2016 que correspondem aos lotes Nº 02, 03 e 04 que possuem características bem similares, todos estão distantes da rodovia e ainda mais de frete para uma rua sem saída que dificulta a trafegabilidade de veículos, por esse motivo a Comissão Permanente de Avaliação optou por manter seus valores iguais.

ABNT-NBR 14653-2011

As variáveis independentes referem-se às características físicas (por exemplo, áreas, frente), de localização (como bairro, logradouro, distante ao polo de influência, entre outros) e econômicos (como oferta ou transação, época e condição do negócio – avista ou a prazo). As variáveis devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimento adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos, pois algumas variáveis consideradas no planejamento da pesquisa podem se mostrar pouco relevantes na explicação do comportamento da variável explicada e vice-versa.

Sobre a questão do mercado oportuno para alienação de bens públicos não cabe a Comissão Permanente de Avaliação de Bens, sendo nossas atribuições com fins específicos de somente confeccionar avaliação para recolhimento de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), aquisição, alienação e locação pelo Município, conforme Portaria Nº 14.03/2013, ficando essa decisão ao Gestor Público.

Neste diapasão, diante da manifestação complementar e documentos acostados, que a presente representação seja julgada improcedente e que não haja nenhuma imputação de responsabilidade, uma vez que a comissão se pautou pelos princípios da moralidade e legalidade em nossos trabalhos.





## 2.3. Da análise da defesa complementar apresentada

A defesa complementar apresentada inicialmente busca rebater os argumentos trazidos no Parecer do Ministério Público de Contas no tocante ao achado nº 05, principalmente na parte que cita que:

[...] as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda, foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilhavam do mesmo valor em metro quadrado, ou seja R\$ 5,50/m<sup>2</sup>.

164. Conforme avaliações de 2011 e 2012, não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m<sup>2</sup>.

Para tanto argumenta que o laudo de avaliação nº 27/2011 foi feito somente com parte da fazenda Guarita (matrícula 37.747) situada na zona rural com 10 ha e afirma que nessa época não havia parâmetros para comercialização de imóveis nessa região e para a avaliação foi adotada a saca de soja por hectare.

Seguindo afirma que nos laudos nº s 215/2012, 219/2012 e 302/2012 foram feitos já com a matrícula desmembrada, afirmando que nada havia mudado na região, optou-se por manter o valor para todos.

Porém, as avaliações constantes dos laudos 2015/2012, 219/2012 e 302/2012 levaram em consideração valores reduzidos, pois, as Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 davam incentivo para instalação de empresas no Distrito Industrial de Rondonópolis, por isso o preço do metro quadrado dos terrenos era menor que o preço de mercado. Mas os terrenos objeto destes laudos não estavam inseridos na zona industrial de Rondonópolis, portanto não gozavam dos benefícios das leis citadas, estando então subavaliados.

Outra parte do Parecer do Ministério Público de Contas citado pela defesa é com relação ao Laudo de Avaliações nº 48/2014 que avaliou o lote nº 04, que é menor e mais distante da Rodovia BR 163, com o metro quadrado ao preço de R\$ 15,00, e que em 2016, por meio do Laudo de Avaliação nº 50/2016 o mesmo lote teve o preço do metro quadrado igual a R\$ 8,00, quase a metade do valor estipulado em 2014.





Para esta parte do Parecer a defesa argumenta que é necessário observar o mercado imobiliário no Brasil nos últimos anos, citando o site [www.simulaimob.com.br](http://www.simulaimob.com.br), diz que desde o lançamento do Plano Real e a consequente estabilização da economia, o Brasil conseguiu solidificar seu mercado de crédito e expandir as linhas de financiamento de imóveis.

A defesa tenta justificar o laudo 48/2014, afirmando que em 2014 ocorreu um aumento pela procura por imóveis, principalmente terrenos para construção, causando rápida valorização, já que estava aquecido o mercado imobiliário, a comissão segundo a defesa, seguindo a mesma linha de comportamento do mercado confeccionou o Laudo de Avaliação nº 48/2014 valorizando o imóvel que estava à venda, mas, mesmo que o mercado se desaqueça, isso não justifica uma desvalorização tão abrupta do imóvel como ocorreu quando da emissão do Laudo de Avaliação nº 50/2016, que avaliou o mesmo terreno por apenas R\$ 8,00 o metro quadrado.

Na sequência a defesa tenta rebater os argumentos trazidos no Parecer do Ministério Público de Contas quando este diz que os terrenos que foram avaliados em 2011 deveriam ser avaliados no mesmo valor em 2016, ou seja, ter o mesmo valor do metro quadrado estipulado para o lote 01 e também para o lote 02, R\$ 20,00 o m<sup>2</sup>.

Para isso a defesa cita que a partir de 2015, houve uma desaceleração do mercado imobiliário devido aos cortes feito pelo Governo Federal, principalmente no Programa PAC -1 E PAC -2, baixando a procura de imóveis no seguimento da construção civil, provocando uma queda nos valores imobiliários. No ano seguinte com o mercado já estável com a baixa, foram elaborados os Laudos de Avaliações nºs 26/2016, 49/2016, 50/2016 e 51/2016.

Seguindo a defesa justifica que o Laudo de Avaliação nº 51/2016 que corresponde ao lote nº 01, este possui uma característica diferente dos demais, pois, está localizado as margens da Rodovia BR 163 possuindo assim uma maior valorização no mercado imobiliário. Porém, o Lote 02 não está tão longe assim da rodovia, e, em 2011 teve o mesmo valor do metro quadrado do lote nº 01, se a rodovia é o diferencial, esta mesma rodovia já existia em 2011, portanto não justifica a subavaliação do lote nº 02.





Para justificar sua afirmação a defesa cita o Decreto nº 8520/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que em seu art. 2º diz o seguinte:

Art. 2º - Os Lotes do Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia, edificados ou não, lindeiros à Avenida Bonifácio Sachetti serão alienados pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) o metro quadrado e os lotes não lindeiros Avenida Bonifácio Sachetti pelo valor R\$ 60,00 (sessenta reais) o metro quadrado, devendo o interessado submeter-se ao que dispõe a Lei nº 2.213 de 09/09/1994 e alterações posteriores (LEI DO CODIPI – Política de Desenvolvimento Industrial do Município).

Porém, este Decreto não serve como parâmetro, pois, os lotes aqui citados trata-se de lotes que fazem parte do distrito Industrial que gozam de benefícios e incentivos concedidos por lei, ao passo que o lote tratado aqui nesta irregularidade não possui esses benefícios por não estar inserido no distrito industrial.

A defesa traz também um quadro que trata da tabela de venda do Loteamento Porto Ferreira e mapa, afirmando que móveis de frente para Rodovia MT 130 estão sendo comercializado por R\$ 700,00 o metro quadrado, enquanto os lotes com maior distância da rodovia estão sendo negociados em média por R\$ 315,66 o metro quadrado, com uma diferença de aproximadamente 115%, alegando que se enquadra nos moldes dos Laudos nº s 26/2016, 49/2016 e 50/2016, que correspondem aos lotes nº s 02, 03 e 04 que possuem características bem similares, todos estão distantes da rodovia e ainda mais de frente para uma rua sem saída.

Continuando a defesa traz parte da Norma Brasileira ABNT NBR 14653-2, que é de “uso obrigatório em qualquer manifestação escrita sobre avaliação de imóveis urbanos”, onde trata das variáveis independentes que faz parte dos métodos para identificação do valor de um bem, que são: características físicas, de localização e econômicas que segundo a norma “devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimento adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos [..]”. Porém, a defesa não cita quais as variáveis, adotou na primeira e na segunda avaliação.

Como pode se observar o argumento trazido pela defesa não justifica o porquê da subavaliação do lote 02, pois, quando afirma que na segunda avaliação levou em conta a proximidade da rodovia BR 163, esta já existia na época da primeira avaliação, não justificando a diferença no valor do metro quadrado para os lotes. Pois,





estes já tinham sido avaliados e apresentaram o mesmo valor, o que demonstra que o lote nº 02 foi subavaliado, justificando dessa a forma a restituição do valor de R\$ 224.000,00, que corresponde ao prejuízo causado pela subavaliação do lote nº 02, que deveria ter o mesmo valor do metro quadrado estipulado para o lote nº 01.

Portanto, todas as justificativas apresentadas não conseguiram explicar por que terrenos iguais que foram avaliados com o mesmo valor do metro quadrado em 2011 e 2012, e, em 2016 houve essa diferenciação, pois, as variáveis citadas com relação a rodovia BR 163, esta já existia em 2011 e 2012, e com relação as oscilações do mercado também não serve para explicar a diferença entre o valor do metro quadrado do lote nº 02, que chegou a 60% do valor do lote nº 01.

Como a defesa não conseguiu explicar o porquê da diferença do valor do metro quadrado nas avaliações dos lotes nºs 01 e 02, mantém-se o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público de Contas nº 358/2020, de que:

[...] a evidente discrepância do valor avaliado do lote nº 01 e comparação ao lote nº 02, pois, como se pode observar pela foto acostada às fls. 34, do documento digital nº 90998/2017, e às fls. 296 do documento digital nº 206300/216, o fato do imóvel estar a 255 m da BR e possuir um desnível não justifica uma desvalorização de 60% do lote 02, pois foi avaliado por 240.000,00 a menor que o lote 01, com se observa do quadro abaixo:

[...]

É por tais razões que se conclui pela **manutenção** da irregularidade BR 99, com **restituições do valor de R\$ 224.000,00** aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o **Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira**, nos termos do art. 70, II, da Lei complementar nº 269/2007, [...].

Como houve o prejuízo causado pela subavaliação do imóvel para alienação, causando prejuízo ao cofres do município no valor de R\$ 224.000,00, e, fica o senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis passível do ressarcimento do valor de forma solidária com o senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal de Administração, com o senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-prefeito Municipal de Rondonópolis, e com a senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis.





Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

**Responsável:**

- Senhora **ELYANGELA SOARES DE CARVALHO LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis;

**2.4. Da defesa complementar apresentada**

A senhora **ELYANGELA SOARES DE CARVALHO LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis apresentou sua defesa complementar (doc. digital nº 216448/2020) acerca do achado nº 05, e argumentou o seguinte:

[...]

163. Em que pese a Concorrência Pública 11/2016 tratar da alienação ocorrida em 2016, as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilham do mesmo valor em metro quadrado, qual seja, R\$ 5,50/m<sup>2</sup>.

164. Conforme avaliação de 2011 e 2012 não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m<sup>2</sup>.

Diante do exposto acima em negrito seguimos com as informações complementares.

O Laudo de Avaliação nº 27/2011 (**Anexo I**) foi feito somente com parte da matrícula Nº 37.747 (**Anexo II**) de 24/01/1990, parte da fazenda Guarita Situada na Zona Rural deste Município com 10 há. (Laudo e matrícula, Memorial Descritivo e mapa perímetro Urbano anexo 01)

Nessa mesma data e referência não existia parâmetros para comercialização de imóveis industriais nessa região e a avaliação adotada na zona rural principalmente de lavoura, era e saca de soja por Hectare, a que foi a utilizada por nos Avaliadores, e o valor ficou mais que o dobro do comercializado nessa época na região.

Os outros três Laudos de Avaliação Nº 215/2012, 2019/2012 e 302/2012 foram feitos logo após, mesmo a matrícula já tendo sido desmembrada, mas muito recentemente cerca de poucos meses, nada havia mudado tanto fisicamente na região como no mercado imobiliário optamos assim por manter o mesmo valor para todos.

[...]

172. Ademais, com base no Quadro 6. Verifica-se que a própria Comissão de Avaliação em 2014, por meio do laudo 48/2014 (doc. digital nº 206300/2016, fl. 290), asseverou que o lote 4, que é o menor e o mais distante da Rodovia BR 163, possuía o metro quadrado igual a R\$ 15,00.

A mesma equipe e avaliadores, afirmou que o mesmo lote avaliado, em 2016, vale R\$ 8,00/m<sup>2</sup>, quase a metade do valor de 2014.

173. Os lotes não estão inseridos em Distrito Industrial e por conseguinte não gozam dos benefícios da legislação local, tem-se que o real valor dos lotes é de R\$ 20,00/m<sup>2</sup>, assim como posto no Laudo 51/2016.

Diante do exposto acima em negrito seguimos com as informações complementares.

Para tanto, é necessário observar o mercado imobiliário no Brasil nos últimos anos, que segundo o **site** [www.simulaimob.com.br](http://www.simulaimob.com.br), desde o lançamento do Plano Real e a consequente estabilização da economia, o Brasil conseguiu





solidificar seu mercado de crédito e expandir as linhas de financiamento, atendendo à crescente e reprimida demanda por imóveis.

Observando a série histórica de crédito imobiliário contratado com recursos da Poupança vale registrar que de **2002 a 2014 o crescimento foi de 6275%**, saindo de um patamar quase inexistente de R\$ 1,8 bilhões em 2002, para o atual ápice da série e R\$ 112,9 bilhões em 2014.

Mesmo com a crise político-econômica, agravada no Brasil a partir de 2015, nota-se que o volume total de crédito concedido ainda em níveis similares a 2011, depois do chamado “boom imobiliário” no país.

[...]

Percebe-se que no mercado imobiliário é bastante flexível e os valores dos imóveis de um ano para outro muda muito, no gráfico acima nos anos de 2011 e 2012 os investimentos do Governo Federal ficou estável, logo, os valores dos imóveis também ficaram.

Nota-se no gráfico acima, que no ano de **2014** foi onde ocorreu o maior investimento do Governo Federal, nessa época aumentou a procura por imóveis, principalmente terrenos, para posterior construção e financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, causando assim rápida valorização. Já que estava muito aquecido o mercado imobiliário nesta época (2014) a Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis também seguindo a mesma linha de comportamento do mercado, confeccionou o **Laudo de Avaliação Nº 48/2014**, valorizando os imóveis que estava à venda na mesma data de referência. (Anexo laudo e ser pedido)

174. O ponto chave da irregularidade está na alienação do Lote 02 (Matrícula 92.451), por meio da Concorrência Pública 11/2016. E estabelecido no Contrato de alienação 05/2016, no valor de R\$ 176.000,00, em relação ao valor real e atualizado de 22 E-mail do Sr. Édio Gomes da Silva – doc. digital nº 206300/2016, fl. 27 mercado de R\$ 400.000,00.

[...]

175. a diferença entre o valor licitado/contratado/pago e o preço de mercado do Lote 02 é de R\$ 224.000,00.

[...]

185. Terrenos iguais que foram avaliados no mesmo valor 2011 deveriam ser avaliados no mesmo valor em 2016, o m<sup>2</sup> valendo R\$ 20 para o Lote 1 também deveria valer para o Lote 2. Logo o valor de R\$ 224.000,00 levantado pela Secex está correto quando se abater o valor de R\$ 176.000,00 (lance mínimo estipulado na Concorrência nº 11/2016) do valor atualizado de R\$ 400.000,00 que deveria corresponder ao lote 2.

Diante do exposto acima m negrito com as informações complementares; A partir de 2015, houve uma desaceleração do mercado, devido os cortes feitos pelo Governo Federal, principalmente nos Programas PAC-1 e PAC-2, baixando a procura de imóveis no seguimento da construção civil, provocando uma considerável queda nos valores do mercado imobiliário. No ano subsequente a desaceleração com mercado já estável com a baixa a Comissão Permanente de Avaliação e Bens Imóveis confeccionou novos Laudos a pedido do Ministério Público de Contas de Mato Grosso, **Laudos de Avaliação Nº 26/2016, 49/2016, 50/2016 e 51/2016**.

Nº Lotes	Nº Laudos	Valor Avaliação	Valor M <sup>2</sup>
01	51/2016	R\$ 400.000,00	R\$ 20,00
02	26/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00
03	49/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00
04	50/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00

O Laudo de Avaliação Nº 51/2016 que corresponde ao lote N 01 possui uma característica diferente dos demais, ele está localizado as margens do Rodovia BR 163 possuindo assim uma maior valorização no Mercado Imobiliário.





Para melhor entender o mercado imobiliário quanto aos lotes mais bem localizados em determinada região de nossa cidade temos que observar os quadros e mapas abaixo.

Decreto Nº 8520 de 16 de março de 2018 Prefeitura de Rondonópolis-MT (Anexo III)

**Loteamento Distrito industrial Augusto Bortoli Razia**

Lotes Frente Av. Bonifácio Sachetti (paralela à BR 163)	R\$ 100,00
Lotes Fora da Av. Bonifácio Sachetti (paralela à BR 163)	R\$ 60,00

[...]

Tabela de Venda Habitação Urbanismo (Anexo IV)

Quadra	Lote	Área	Valor do terreno	Valor m <sup>2</sup>
25	01	890,49 m <sup>2</sup>	R\$ 623.343,00	700,00
23	29	220,00 m <sup>2</sup>	R\$ 71.500,0	325,00
17	30	200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 62.200,00	311,00
17	32	200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 62.200,00	311,00

[...]

Como pode observar no quadro e mapa de localização acima, imóveis e frente para a rodovia MT – 130 (tabela em anexo), estão sendo comercializado por R\$ 700,00 o metro quadrado, enquanto que os lotes com maior distância da rodovia, estão sendo negociado em média por 315,66 o metro quadrado, ou seja, uma diferença de aproximadamente de 115% a menos que os lotes da rodovia, no que se enquadra os Laudos de Avaliação Nº 26/2016 e 49/2016, 50/2016 que correspondem aos lotes Nº 02, 03 e 04 que possuem características bem similares, todos estão distantes da rodovia e ainda mais de frene para uma rua sem saída que dificulta a trafegabilidade de veículos, por esse motivo a Comissão Permanente de Avaliação optou por manter seus valores iguais.

ABNT-NBR 14653-2011

As variáveis independentes referem-se às características físicas (por exemplo, áreas, frente), de localização (como bairro, logradouro, distante ao polo de influência, entre outros) e econômicos (como oferta ou transação, época e condição do negócio – avista ou a prazo). As variáveis devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimento adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos, pois algumas variáveis consideradas no planejamento da pesquisa podem se mostrar pouco relevantes na explicação do comportamento da variável explicada e vice-versa.

Sobre a questão do mercado oportuno para alienação de bens Públicos não cabe a Comissão Permanente de Avaliação de Bens, sendo nossas atribuições com fins específicos de somente confeccionar avaliação para recolhimento de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), aquisição, alienação e locação pelo Município, conforme Portaria Nº 14.03/2013, ficando essa decisão ao Gestor Público.

Neste diapasão, diante da manifestação complementar e documentos acostados, que a presente representação seja julgada improcedente e que não haja nenhuma imputação de responsabilidade, uma vez que a comissão se pautou pelos princípios da moralidade e legalidade em nossos trabalhos.





## 2.5. Da análise da defesa complementar apresentada

A defesa complementar apresentada inicialmente busca rebater os argumentos trazidos no Parecer do Ministério Público de Contas no tocante ao achado nº 05, principalmente na parte que cita que:

[...] as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda, foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilhavam do mesmo valor em metro quadrado, ou seja R\$ 5,50/m<sup>2</sup>.

164. Conforme avaliações de 2011 e 2012, não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m<sup>2</sup>.

Para tanto argumenta que o laudo de avaliação nº 27/2011 foi feito somente com parte da fazenda Guarita (matrícula 37.747) situada na zona rural com 10 ha e afirma que nessa época não havia parâmetros para comercialização de imóveis nessa região e para a avaliação foi adotada a saca de soja por hectare.

Seguindo afirma que nos laudos nº s 215/2012, 219/2012 e 302/2012 foram feitos já com a matrícula desmembrada, afirmando que nada havia mudado na região, optou-se por manter o valor para todos.

Porém, as avaliações constantes dos laudos 2015/2012, 219/2012 e 302/2012 levaram em consideração valores reduzidos, pois, as Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 davam incentivo para instalação de empresas no Distrito Industrial de Rondonópolis, por isso o preço do metro quadrado dos terrenos era menor que o preço de mercado. Mas os terrenos objeto destes laudos não estavam inseridos na zona industrial de Rondonópolis, portanto não gozavam dos benefícios das leis citadas, estando então subavaliados.

Outra parte do Parecer do Ministério Público de Contas citado pela defesa é com relação ao Laudo de Avaliações nº 48/2014 que avaliou o lote nº 04, que é menor e mais distante da Rodovia BR 163, com o metro quadrado ao preço de R\$ 15,00, e que em 2016, por meio do Laudo de Avaliação nº 50/2016 o mesmo lote teve o preço do metro quadrado igual a R\$ 8,00, quase a metade do valor estipulado em 2014.

Para esta parte do Parecer a defesa argumenta que é necessário observar o mercado imobiliário no Brasil nos últimos anos, citando o site





[www.simulaimob.com.br](http://www.simulaimob.com.br), diz que desde o lançamento do Plano Real e a consequente estabilização da economia, o Brasil conseguiu solidificar seu mercado de crédito e expandir as linhas de financiamento de imóveis.

A defesa tenta justificar o laudo 48/2014, afirmando que em 2014 ocorreu um aumento pela procura por imóveis, principalmente terrenos para construção, causando rápida valorização, já que estava aquecido o mercado imobiliário, a comissão segundo a defesa, seguindo a mesma linha de comportamento do mercado confeccionou o Laudo de Avaliação nº 48/2014 valorizando o imóvel que estava à venda, mas, mesmo que o mercado se desaqueça, isso não justifica uma desvalorização tão abrupta do imóvel como ocorreu quando da emissão do Laudo de Avaliação nº 50/2016, que avaliou o mesmo terreno por apenas R\$ 8,00 o metro quadrado.

Na sequência a defesa tenta rebater os argumentos trazidos no Parecer do Ministério Público de Contas quando este diz que os terrenos que foram avaliados em 2011 deveriam ser avaliados no mesmo valor em 2016, ou seja, ter o mesmo valor do metro quadrado estipulado para o lote 01 e também para o lote 02, R\$ 20,00 o m<sup>2</sup>.

Para isso a defesa cita que a partir de 2015, houve uma desaceleração do mercado imobiliário devido aos cortes feito pelo Governo Federal, principalmente no Programa PAC -1 E PAC -2, baixando a procura de imóveis no seguimento da construção civil, provocando uma queda nos valores imobiliários. No ano seguinte com o mercado já estável com a baixa, foram elaborados os Laudos de Avaliações nºs 26/2016, 49/2016, 50/2016 e 51/2016.

Seguindo a defesa justifica que o Laudo de Avaliação nº 51/2016 que corresponde ao lote nº 01, este possui uma característica diferente dos demais, pois, está localizado às margens da Rodovia BR 163 possuindo assim uma maior valorização no mercado imobiliário. Porém, o Lote 02 não está tão longe assim da rodovia, e, em 2011 teve o mesmo valor do metro quadrado do lote nº 01, se a rodovia é o diferencial, esta mesma rodovia já existia em 2011, portanto não justifica a subavaliação do lote nº 02.





Para justificar sua afirmação a defesa cita o Decreto nº 8520/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que em seu art. 2º diz o seguinte:

Art. 2º - Os Lotes do Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia, edificados ou não, lindeiros à Avenida Bonifácio Sachetti serão alienados pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) o metro quadrado e os lotes não lindeiros Avenida Bonifácio Sachetti pelo valor R\$ 60,00 (sessenta reais) o metro quadrado, devendo o interessado submeter-se ao que dispõe a Lei nº 2.213 de 09/09/1994 e alterações posteriores (LEI DO CODIPI – Política de Desenvolvimento Industrial do Município).

Porém, este Decreto não serve como parâmetro, pois, os lotes aqui citados trata-se de lotes que fazem parte do distrito Industrial que gozam de benefícios e incentivos concedidos por lei, ao passo que o lote tratado aqui nesta irregularidade não possui esses benefícios por não estar inserido no distrito industrial.

A defesa traz também um quadro que trata da tabela de venda do Loteamento Porto Ferreira e mapa, afirmando que móveis de frente para Rodovia MT 130 estão sendo comercializado por R\$ 700,00 o metro quadrado, enquanto os lotes com maior distância da rodovia estão sendo negociados em média por R\$ 315,66 o metro quadrado, com uma diferença de aproximadamente 115%, alegando que se enquadra nos moldes dos Laudos nº s 26/2016, 49/2016 e 50/2016, que correspondem aos lotes nº s 02, 03 e 04 que possuem características bem similares, todos estão distantes da rodovia e ainda mais de frente para uma rua sem saída.

Continuando a defesa traz parte da Norma Brasileira ABNT NBR 14653-2, que é de “uso obrigatório em qualquer manifestação escrita sobre avaliação de imóveis urbanos”, onde trata das variáveis independentes que faz parte dos métodos para identificação do valor de um bem, que são: características físicas, de localização e econômicas que segundo a norma “devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimento adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos [..]”. Porém, a defesa não cita quais as variáveis, adotou na primeira e na segunda avaliação.

Como pode se observar o argumento trazido pela defesa não justifica o porquê da subavaliação do lote 02, pois, quando afirma que na segunda avaliação levou em conta a proximidade da rodovia BR 163, esta já existia na época da primeira avaliação, não justificando a diferença no valor do metro quadrado para os lotes. Pois,





estes já tinham sido avaliados e apresentaram o mesmo valor, o que demonstra que o lote nº 02 foi subavaliado, justificando dessa a forma a restituição do valor de R\$ 224.000,00, que corresponde ao prejuízo causado pela subavaliação do lote nº 02, que deveria ter o mesmo valor do metro quadrado estipulado para o lote nº 01.

Portanto, todas as justificativas apresentadas não conseguiram explicar por que terrenos iguais que foram avaliados com o mesmo valor do metro quadrado em 2011 e 2012, e, em 2016 houve essa diferenciação, pois, as variáveis citadas com relação a rodovia BR 163, esta já existia em 2011 e 2012, e com relação as oscilações do mercado também não serve para explicar a diferença entre o valor do metro quadrado do lote nº 02, que chegou a 60% do valor do lote nº 01.

Como a defesa não conseguiu explicar o porquê da diferença do valor do metro quadrado nas avaliações dos lotes nºs 01 e 02, mantém-se o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público de Contas nº 358/2020, de que:

[...] a evidente discrepância do valor avaliado do lote nº 01 e comparação ao lote nº 02, pois, como se pode observar pela foto acostada às fls. 34, do documento digital nº 90998/2017, e às fls. 296 do documento digital nº 206300/216, o fato do imóvel estar a 255 m da BR e possuir um desnível não justifica uma desvalorização de 60% do lote 02, pois foi avaliado por 240.000,00 a menor que o lote 01, com se observa do quadro abaixo:

[...]

É por tais razões que se conclui pela **manutenção** da irregularidade BR 99, com **restituições do valor de R\$ 224.000,00** aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o **Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira**, nos termos do art. 70, II, da Lei complementar nº 269/2007, [...].

Como houve o prejuízo causado pela subavaliação do imóvel para alienação, causando prejuízo ao cofres do município no valor de R\$ 224.000,00, e, fica a senhora **ELISANGELA SOARES DE C. LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis passível do ressarcimento do valor de forma solidária com o senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, com o senhor **ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO** – Secretário Municipal de Administração, e com o senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-prefeito Municipal de Rondonópolis.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.





### 3. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O princípio da segurança jurídica é um dos princípios norteadores da administração pública, presente na Constituição Federal de 1988.

Não se pode esquecer que a preservação do interesse público poderá implicar no reconhecimento de que os atos administrativos tenham seus efeitos preservados, quando a atuação dos órgãos de controle não se der de modo tempestivos, situação na qual colidem, os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica tem por objetivo impedir que se desfaçam injustificadamente atos ou situações jurídicas, anda que manifestem alguma desconformidade, se tal desfazimento formal seja prejudicial do que sua manutenção.

Os institutos da prescrição e da decadência parecem encontrar respaldo no princípio da segurança jurídica. Porém, tal impressão desaparece quando se considera que a aplicação indiscriminada desses institutos acaba fornecendo igual solução tanto para casos excepcionais, como para hipóteses de invalidação de ato por absoluta incompatibilidade com o ordenamento Jurídico.

No TCE-MT não se adota o instituto da decadência por ser um instituto mais gravoso que a prescrição, conforme parte do voto do Conselheiro Valter Albano esposado no processo nº 12.068-5/2017 – Consulta, que assim se expressa:

[...]

28. Assim, é de se concluir que a decadência é instituto mais gravoso do que a prescrição. Por isso, e por prudência, na ausência de legislação específica que regulamenta a matéria, deve ser adotada a terminologia contida nas diversas leis administrativas, eu aqui já forma citadas, que é a prescrição administrativa.

29. Isso porque, embora a Administração perca o direito de propor a Tomada de Contas Especial, em razão do tempo decorrido, não significa que haverá, automaticamente, a extinção do dever daquele que administrou o dinheiro público em prestar contas ou devolvê-lo, caso assim seja.

[...]

31. Dessa forma, se entendermos que a inércia da Administração decorre a **decadência**, teríamos que afirmar que todo e qualquer direito de ressarcir ou receber e analisar a prestação de contas estaria extinto.

O mesmo não ocorre quando aplicada a prescrição, pois, apesar de a Administração não poder mais agir contra o responsável pela prestação de contas, poderá perfeitamente, manter banco de dados com essas informações





e por isso negar-lhe qualquer novo repasse, até que tenha prestado corretamente as contas do repasse da qual a propositura da TCE restou prescrita.

33. Assim, estou convencido que a prescrição administrativa opera a perda da oportunidade de atuação da Administração Pública exigir a prestação de contas, mas não o direito de restringir futuros repasses financeiros a quem deixou de prestar contas, e também não estende seus efeitos às ações judiciais, que, se for o caso, não serão prejudicadas pela declaração da prescrição administrativa.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Tribunal de Contas nos seguintes Termos:

Processual. Processo de controle externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco inicial. Interrupção. Suspensão.

**1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber, 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresenta elementos adicionais e defesa, ou mesmo, quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou a resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto a pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

(CONSULTAS. Relator: MOSES MACIEL. REVISOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. Resolução de Consulta 7/2018 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 120685/2017)

Ainda sobre o tema prescrição cabe colecionar os seguintes entendimentos deste Tribunal de Contas:

Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão resarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvio ou má aplicação de recursos públicos, é imprescindível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

(DENÚNCIA. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 430/2016 – RECURSO – ORDINÁRIO – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo 124699/2004)

(Divulgado no Boletim de jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).





Processual. Prescrição. Pretensão punitiva.

A prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

(*TOMADA DE CONTAS. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 133/2020 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. Processo 195847/2015.*)

(*Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020.*)

Processual. Prescrição intercorrente. Atividade de controle externo.

Não se aplica às atividades de controle externo, exercidas pelo Tribunal de Contas, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/99, por se tratar de instituto direcionado a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

(*REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 104/2018 – 1ª CÂMARA. Julgado em 24/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/11/2018. Processo 303879/2018.*)

(*Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018.*)

Processual. Prescrição. Prejuízos ao erário.

Prejuízo causados ao erário decorrente de atos administrativos ilícitos não estão sujeitos à prescrição intercorrentes ou quinquenal.

(*TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISÉS MACIAL. Acórdão 14/2018 – 2ª CÂMARA. Julgado em 09/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/05/2018. Processo 256021/2015.*)

O TCE-MT em face da ausência de legislação estadual específica bem como da inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, decidiu que os processos de controle externo de sua competência subordinariam aos prazos prescricionais de dez (10) anos, conforme instituídos no art. 205 do Código Civil, com a contagem de prazo para prescrição dos processos de controle externo, conforme a seguir:

- A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a; citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, I do Código Civil, e recomeça a correr da data em que ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte nos termos do art. 202, parágrafo único do código civil.
- Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causada por cona de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a





juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.

Portanto, na primeira parte a prescrição é interrompida e recomeça a contagem de novo prazo, se iniciando a partir da data da citação, outra é somente a interrupção da contagem do prazo no período compreendido entre a juntada ao fato novo ou nova defesa apresentada pelos responsáveis e a análise desses fatos.

Com base no entendimento estabelecido no Resolução de Consulta nº 07/2018, será feita a contagem de prazo de prescrição do processo de Auditoria de Conformidade, que se apresenta com várias irregularidades com a contagem de prazo conforme demostrado no Anexo I, quadro 01, com as seguintes explicações:

- **Achado nº 01.** Neste achado de auditoria a irregularidade tiveram várias datas por tratar-se de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, que se trata de pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde no valor de R\$ 593.711,04. Como trata-se de imputação de débito não há prazo para prescrição. Mas a irregularidade aconteceu na época do pagamento em atraso que gerou a multa e os juros nas datas (05/05/2014; 01/04/2015 e 01/04/2016), o processo teve início na data de 22/11/2016, tendo sua interrupção pela citação na data de 20/12/2016, recomeçando a contar da data de 20/12/2016.
- **Achado nº 02.** Neste achado de auditoria a irregularidade tiveram várias datas por tratar-se de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, que se trata de pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento da contribuição previdenciária ao regime geral (INSS) no valor de R\$ 925,77. Como trata-se de imputação de débito não há prazo para prescrição. Mas a irregularidade aconteceu na época do pagamento em atraso que gerou a multa e os juros nas datas (20/02/2014; 20/02/2015 e 20/02/2016), o processo teve início na data de 22/11/2016, tendo sua interrupção pela citação na data de 20/12/2016, recomeçando a contar da data de 20/12/2016.
- **Achado nº 03.** Neste Achado de auditoria tiveram várias datas todas relacionadas com o contrato de venda dos imóveis nas datas de (28/03/2011;





11/06/2012; 28/06/2012 e 04/12/2012). Como não se trata de imputação de débito o prazo de prescrição é de dez anos, com o início da data da irregularidade até a data início do processo na data de 22/11/2016, com a interrupção com a citação dos responsáveis na data de 20/12/2016 (doc. digital nº 231792/2016), recomeçando a contagem do prazo a partir de 20/12/2016, sendo suspenso no dia 09/03/2018, pela apresentação da 1ª defesa complementar (doc. 42306/2018), voltando a fluir o prazo após a análise da defesa complementar (doc. digital nº 82988/2018)na data de 08/05/2018, sendo suspenso novamente pela defesa complementar (doc. digital nº 154992/2018 e outros), na data de 14/08/2018, voltando a fluir o prazo a partir do dia 17/12/2019, após a análise da defesa complementar apresentada (doc. digital nº 286385/2019. Sendo novamente suspenso o prazo pela apresentação da defesa complementar (doc. digital nº 216448/2020) na data de 02/10/2020, voltando a fluir novamente o prazo após a análise da defesa complementar na data de 06/11/2020.

- **Achado nº 05.** Neste achado de auditoria trata-se de alienação de imóvel de propriedade da prefeitura Municipal com valor inferior ao praticado no mercado causando prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$ 224.000,00. Como trata-se de imputação de débito não há prazo para prescrição. Mas a irregularidade aconteceu na época da elaboração da avaliação ocorrida em 28/06/2012, o processo teve início na data de 22/11/2016, tendo sua interrupção pela citação na data de 20/12/2016, recomeçando a contar da data de 20/12/2016.
- **Achado nº 06.** Neste achado de auditoria trata-se de irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel de propriedade da prefeitura municipal por valor abaixo do praticado no mercado, causando prejuízo da ordem de R\$ 290.000,00. Como trata-se de imputação de débito não há prazo para prescrição. Mas a irregularidade aconteceu na época da elaboração da avaliação ocorrida em 28/06/2012, o processo teve início na data de 22/11/2016, tendo sua interrupção pela citação na data de 20/12/2016, recomeçando a contar da data de 20/12/2016.





- **Achado nº 07.** Neste achado de auditoria trata-se da não apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos, gerando um passivo financeiro no valor de R\$ 14.766.043,89, para o município, isso no exercício de 2016. Todo esse prejuízo causado por um contrato firmado entre a prefeitura e a empresa URBIS, cujo objeto era a recuperação/compensação de créditos referentes ao PASEP devido pela prefeitura. Como não se trata de imputação de débito o prazo de prescrição é de dez anos, com o início da data da irregularidade até a data início do processo na data de 22/11/2016, com a interrupção com a citação dos responsáveis na data de 20/12/2016 (doc. digital nº 231792/2016), recomeçando a contagem do prazo a partir de 20/12/2016, sendo suspenso no dia 09/03/2018, pela apresentação da 1ª defesa complementar (doc. 42306/2018), voltando a fluir o prazo após a análise da defesa complementar (doc. digital nº 82988/2018)na data de 08/05/2018, sendo suspenso novamente pela defesa complementar (doc. digital nº 154992/2018 e outros), na data de 14/08/2018, voltando a fluir o prazo a partir do dia 17/12/2019, após a análise da defesa complementar apresentada (doc. digital nº 286385/2019. Sendo novamente suspenso o prazo pela apresentação da defesa complementar (doc. digital nº 216448/2020) na data de 02/10/2020, voltando a fluir novamente o prazo após a análise da defesa complementar na data de 06/11/2020.
- **Achado nº 08.** Este achado de auditoria trata-se do pagamento irregular feito a empresa URBIS relativo à recuperação/compensação de créditos referentes ao PASEP, que nunca existiu, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do contrato de prestação de serviços nº 570/2010. Como trata-se de imputação de débito não há prazo para prescrição. Mas a irregularidade aconteceu na época em que foi firmado o contrato de prestação de serviço, ou seja, na data de 03/12/2010, e os resarcimentos nas datas dos efetivos pagamentos ou seja (21/03/2011; 04/04/2011; 24/05/2011; 25/07/2011; 23/08/2011; 01/09/2011; 31/10/2011; 09/11/2011; 10/11/2011 e 23/11/2011), o processo teve início na data de 22/11/2016,





tendo sua interrupção pela citação na data de 20/12/2016, recomeçando a contar da data de 20/12/2016.

- **Achado nº 09.** Este achado de auditoria trata-se de irregularidade no pagamento de despesas ilegítimas com juros e multas, advindo de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22. Como trata-se de imputação de débito não há prazo para prescrição. Mas a irregularidade aconteceu na época em que foram feitos os pagamentos das parcelas acrescidas dos juros e multas, e os resarcimentos nas datas dos efetivos pagamentos ou seja, nas seguintes datas (29/01/2016; 26/02/2016; 18/03/2016; 26/04/2016; 30/05/2016; 30/06/2016; 27/07/2016; 2/08/2016; 23/09/2016; 27/09/2016; 21/10/2016 e 25/10/2016, o processo teve início na data de 22/11/2016, tendo sua interrupção pela citação na data de 20/12/2016, recomeçando a contar da data de 20/12/2016.

Portanto, o processo tem várias irregularidades que tratam de imputação de débito e não há prazo para prescrição, correndo o prazo para prescrição apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multa, ficando este prazo da seguinte forma: instauração do processo em 22/11/2016, tendo seu prazo interrompido pela citação (doc. digital nº 231792/2016) em 20/12/2016, recomeçando a contagem do prazo de prescrição a partir da data da citação em 20/12/2016. Tendo esse prazo fluído até a sua suspensão pela apresentação da 1<sup>a</sup> defesa complementar (doc. digital nº 42306/2018) na data de 09/03/2018, voltando a fluir o prazo após a análise da defesa complementar (doc. digital nº 82988/2018), na data de 08/05/2018, onde se passou 1 (um) ano e três meses. Tendo sido apresentado nova defesa complementar (doc. digital nº 154992/2019) na data de 14/08/2018, seguidos de outras defesas, onde se passaram mais três meses, até a sua suspensão, voltando a fluir o prazo somente após a análise da defesa pela SECEX, que ocorreu na data de 17/12/2019, (doc. digital nº 286385/2019), onde se passou mais 1(um) ano e três meses até a nova suspensão do prazo, que ocorreu novamente com a apresentação de nova defesa complementar (doc. digital nº 216448/2020) com nova suspensão do prazo na data de 02/10/2020, voltando a fluir o prazo após a análise da defesa complementar pela SECEX, que se deu na data de 06/11/2020. Após as interrupções e reinício da





contagem do prazo para prescrição do processo, além das suspensões dos prazos, passaram-se 2(dois) anos e 4(quatro) meses, isso para apenas para à pretensão punitiva, pela aplicação de multa e outras sanções.

#### 4. CONCLUSÃO

Após a análise do instituto da prescrição/decadência determinada, conclui-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT na ausência de legislação específica que disciplina os processos de controle externo, a pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos e que este processo conta desde a data de instauração, interrupção e suspensão dos prazos com 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

Após análise da defesa complementar apresentada, as irregularidades ficaram conforme a seguir:

RESPONSÁVEIS	ACHADO Nº	CÓD.	RESUMO DO ACHADO
<b>PERCIVAL SANTOS MUNIZ –</b> Ex-prefeito	01	JB	<b>2.1</b> Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de <b>R\$ 593.711,04</b> .
<b>JAMILIO ADOZINO DE</b> <b>SOUZA</b> – Sec. de Finanças			
<b>PERCIVAL SANTOS MUNIZ –</b> Ex-prefeito	02	JB	<b>2.2</b> Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao RGPS (INSS), no valor de <b>R\$ 925,77</b> .
<b>JAMILIO ADOZINO DE</b> <b>SOUZA</b> – Sec. de Finanças			
<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA</b> <b>DE ARAÚJO</b> - Ex-Prefeito	03	GB	
<b>ANANIAS MARTINS DE</b> <b>SOUZA FILHO</b> – Ex-Prefeito			
<b>VALDEMIR CASTILHO</b> <b>SOARES</b> – Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico			
<b>ANTÔNIO AUGUSTO DE</b> <b>LIMA</b> – Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico			<b>2.3</b> As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade de concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei nº 8.666/93.
<b>PERCIVAL SANTOS MUNIZ –</b> Ex-Prefeito	05	BB	<b>2.5</b> Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no





RESPONSÁVEIS	ACHADO Nº	CÓD.	RESUMO DO ACHADO
<b>ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO</b> – Secretário de Administração			mercado, causando prejuízo ao erário municipal de <b>R\$ 224.000,00</b> .
<b>ÉDIO GOMES DA SILVA</b> – Membro da Comissão e avaliação de Bens Imóveis			
<b>ELYANGELA SOARES DE CARVALHO LIRA</b> – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis			
<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO</b> – Ex-prefeito			
<b>VALDEMIR CASTILHO SOARES</b> – Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico	06	BA	<b>2.6</b> Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis, e fica os responsáveis passíveis do ressarcimento aos cofres da Prefeitura do valor de <b>R\$ 290.000,00</b> .
<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO</b> – Ex-Prefeito			
<b>REGINA CELI MARQUES RIBEIRO</b> – Ex-Secretária de Receita			
<b>URBIS – Instituto de Gestão Pública</b> – empresa Contratada – Representante legal – Presidente – Mateus Roberte Carias – Procuradora da contratada – Gisélia Maria de Freitas.	07	CB	<b>2.7</b> Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89, para o município de Rondonópolis em 2016.
<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO</b> – Ex-prefeito			
<b>ADÃO NUNES</b> – Ex-Secretário de Receita			
<b>URBIS – Instituto de Gestão Pública</b> – empresa Contratada – Representante legal – Presidente – Mateus Roberte Carias – Procuradora da contratada – Gisélia Maria de Freitas.	08	JB	<b>2.8</b> Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativo à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de <b>R\$ 332.000,00</b> , a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010.
<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO</b> – Ex-Prefeito			
<b>REGINA CELI MARQUES RIBEIRO</b> – Ex-Secretária de Receita			
<b>URBIS – Instituto de Gestão Pública</b> – empresa Contratada – Representante legal – Presidente – Mateus Roberte Carias – Procuradora da contratada – Gisélia Maria de Freitas	09	JB	<b>2.9</b> Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de <b>R\$ 1.965.429,22</b> .





## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise da defesa complementar e levando-se em conta que não houve alterações nos valores das irregularidades antes elencadas e também que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabeleceu que é dispensada a instauração de processo de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00, salvo determinação do TCE-MT, conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução Normativa -TCE-MT nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa – TCE-MT nº 27/2017, de 27/12/2017, divulgada em 13/12/2017 e publicada em 14/12/2017, sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam tomadas as seguintes providências:

- I. Aplicar multa ao Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** - Ex-Prefeito, ao senhor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO** – Ex-Prefeito, ao senhor, ao senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** – Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico e ao senhor **ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA** – Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico em face da irregularidade remanescente relativa ao item “**2.3 As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade de concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei nº 8.666/93**”, com fundamento no art. 286, II, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007, c/c o art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 17/2016;
- II. Determinar ao Município de Rondonópolis a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 156, § 1º. Da Resolução Normativa – TCE-MT nº 24/2017, para apuração de possível dano causado ao erário municipal decorrente da seguinte irregularidade remanescente; “**2.2 Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao RGPS (INSS), no valor de R\$ 925,77**”.
- III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinárias, nos termos do art. 155, § 2º, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007, c/c a Resolução Normativa – TCE- MT nº 24/2014, para apuração de possível dano causado ao erário municipal decorrentes das seguintes irregularidades remanescentes “**2.1**





Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de **R\$ 593.711,04**; **2.5** Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de **R\$ 224.000,00**; **2.6** Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis, e fica os responsáveis passíveis do ressarcimento aos cofres da Prefeitura do valor de **R\$ 290.000,00**; **2.8** Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativo à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de **R\$ 332.000,00**, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 e **2.9** Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de **R\$ 1.965.429,22**”;

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá, 04 de novembro de 2020.

JOACIR GERAL DE DO NASCIEMNTO  
*Auditor Público Externo*  
*(Ass. Digital)*





## 6. ANEXO I

**Quadro 01. Demonstrativo do prazo de prescrição do processo**

ACHADO Nº	DATA IRREGULARIDADE	DATA INÍCIO DO PROCESSO	ITERRUPÇÃO CITAÇÃO	RECOMEÇA A FLUIR O PRAZO	SUSPENSÃO 1ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR	SUSPENSÃO 2ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR	SUSPENSÃO 3ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR
		(doc. digital nº 206199/16)	(doc. digital nº 231792/16)	(doc. digital nº 231792/16)	(doc. digital nº 42306/18)	(doc. digital nº 82988/18)	(doc. digital nº 154992/18 e outros)	(doc. digital nº 286385/19)	(doc. digital nº 216448/2020 e outros)	(doc. digital nº ...)
01	05/05/2014	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	01/04/2015	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	01/04/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
02	20/02/2014	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	20/05/2015	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	20/02/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
03	28/03/2011	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	11/06/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	28/06/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	04/12/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
04	AFASTADA									
05	28/06/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
06	28/03/2011	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
07	03/12/2010	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020





ACHADO Nº	DATA IRREGULARIDADE	DATA INÍCIO DO PROCESSO	ITERRU-PÇÃO CITAÇÃO	RECOME-ÇA A FLUIR O PRAZO	SUSPENSÃO 1ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR	SUSPENSÃO 2ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR	SUSPENSÃO 3ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANALISE DA DEFESA COMPLEMENTAR
08	10/11/2011	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	23/12/2011	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	21/03/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	04/04/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	24/05/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	23/08/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	09/11/2012	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
09	29/01/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	26/02/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	18/03/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	26/04/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	30/05/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	30/06/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	27/07/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	24/08/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	23/09/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	25/10/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	23/09/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020





ACHADO Nº	DATA IRREGULARIDADE	DATA INÍCIO DO PROCESSO	ITERRUPÇÃO CITAÇÃO	RECOMEÇA A FLUIR O PRAZO	SUSPENSÃO 1ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR	SUSPENSÃO 2ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR	SUSPENSÃO 3ª DEFESA COMPLEMENTAR	VOLTA A FLUIR O PRAZO - ANALISE DA DEFESA COMPLEMENTAR
	25/10/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	27/09/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020
	21/10/2016	22/11/2016	20/12/2016	20/12/2016	09/03/2018	08/05/2018	14/08/2018	17/12/2019	02/10/2020	05/11/2020

